

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.173, DE 2007

Institui Programa de Avaliação Seriada Anual para acesso às Instituições de Ensino Públicas de Nível Superior, Técnico ou Tecnológico e dá outras providências.

Autor: Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Relator: Deputado JOAQUIM BELTRÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe cria reserva de vagas – entre 50 e 90% do total ofertado anualmente para ingresso, pelas instituições públicas de ensino superior, técnico e tecnológico do País -, para alunos concluintes de ensino médio melhor classificados em Programa de Avaliação Seriada Anual(PAS).

A Proposição prevê o prazo de dois anos para os ajustes institucionais de implantação da medida e preconiza, de um lado, que as instituições públicas de ensino de que se trata deverão estabelecer os métodos, critérios e normas de seleção de candidatos, com base no referido Programa, e de outro, que caberá ao Ministério da Educação definir os critérios e normas de implementação do Programa de Avaliação Seriada Anual nas instituições de ensino médio.

O nobre Deputado-proponente argumenta que, num primeiro momento, os alunos das escolas privadas poderão estar em posição mais vantajosa para ingressar no ensino superior, dado o diferencial de qualidade que hoje pende a favor do ensino privado. Mas aduz que um gradativo nivelamento entre os estabelecimentos públicos e privados de ensino médio acabará por ocorrer, induzindo o resgate da qualidade do ensino público

nacional, que nas últimas décadas perdeu muito da excelência que exibia no passado.

O Projeto, segundo seu autor, pretende estabelecer distribuição mais justa de vagas a quem queira ingressar na educação superior pública e frisa que, a seu ver, apenas parte das vagas ofertadas anualmente pelas Instituições públicas de ensino superior deve ser provida mediante o PAS, que conviveria com o vestibular, aplicável por exemplo aos já formados em um curso superior que quisessem retornar à faculdade para um novo curso. Reitera que de seu Projeto adviriam vantagens sociais decorrentes da revalorização do ensino básico público e do maior atendimento do grande contingente de seus alunos que anualmente fica de fora das melhores universidades públicas e gratuitas. Haveria maior possibilidade de inclusão, pois o processo seletivo preconizado valorizaria o esforço anual do estudante do ensino médio público, que “a partir da primeira série(...) já começaria, praticamente, a trilhar os caminhos do curso superior de sua preferência”.

A Proposição em tela foi apresentada por seu ilustre autor à Câmara dos Deputados em 29/05/2007. A Mesa Diretora a distribuiu às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), para Parecer, em 06/06/2007 (conforme o art. 54 do RICD). O Projeto de Lei sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue na Casa o rito ordinário de tramitação. Na CEC, não se apresentaram emendas ao Projeto, no prazo regulamentar.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o art. 32, VII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Educação e Cultura apreciar os Projetos de Lei tendo em vista estritamente os campos temáticos de sua área de competência. E a proposição ora em análise apresenta inegável mérito educacional e cultural, além de evidente alcance social. Baseia-se na generalização de uma proposta interessante e já testada com sucesso em diversas universidades e faculdades do País: o Programa homônimo, idealizado em 1985 pelo ex-reitor da Universidade de Brasília (UnB), Professor

Lauro Mohry, quando diretor do Serviço de Seleção do Vestibular (atual Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - Cespe), durante o reitorado do Professor Cristovam Buarque. O PAS foi posto em prática onze anos depois, nas escolas de Brasília, após várias rodadas de discussão dos docentes da Universidade com os do ensino médio, tendo os primeiros alunos entrado na UnB pelo novo processo seletivo em 1999.

Segundo o modelo original, o PAS avalia o conhecimento dos alunos ao término de cada série do ensino médio e a média dessas três notas gera uma lista de classificação. Os melhores colocados entram direto nos cursos de graduação de sua escolha, sem fazer vestibular. 50% das vagas abertas pela UNB por ano são preenchidas por meio do PAS e a outra metade, pelo vestibular tradicional. Por meio de provas interessantes em que a interdisciplinaridade e o desenvolvimento do raciocínio são as características marcantes, o objetivo do PAS é estimular melhorias no ensino médio e favorecer os candidatos que, por meio de um processo menos estressante, chegam à universidade por seus méritos alcançados durante seu curso médio regular.

Em fevereiro de 2006 havia pelo menos seis Universidades Federais adotando esta forma de processo seletivo para ingresso, sob outros nomes e sempre em combinação com o vestibular: a Universidade Federal da Viçosa –UFV/MG, a Universidade Federal da Paraíba – UFPB, a Universidade Federal do Pará - UFPA, a Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, a Universidade de Alagoas – UFAL, e a Universidade Federal de Campina Grande – UFCG. Dezenas de outras instituições superiores – públicas (estaduais e municipais) e privadas - também já o fazem, há anos e os resultados têm sido satisfatórios, tanto para as instituições quanto para os estudantes.

Assim, nossa palavra é de apoio e elogio ao Projeto do ilustre colega Deputado Sérgio Barradas Carneiro e de concordância com os aspectos ressaltados da maior justiça para com os alunos da escola média, principalmente a pública, que terão incentivo adicional para estudarem mais e melhor se prepararem para o ingresso na vida universitária, sem ser preciso despende tempo e dinheiro em cursinhos preparatórios. O resultado virtuoso é a elevação do nível educacional de nossos jovens e o fato de que terão melhores condições de disputar um bom emprego, depois de formados.

No entanto, entendemos ser um tanto amplo o intervalo sugerido para provimento de vagas por meio do PAS, o que pode vir a prejudicar outros cidadãos que queiram estudar nas universidades, CEFETs e faculdades públicas e que não se submeteram ao PAS em seu tempo de escola, por inexistente. Desse modo, nossa proposta é que as vagas destinadas ao ingresso via PAS não ultrapassem os 50%. De outra parte, gostaríamos de nos alinhar aos esforços para a expansão de políticas afirmativas, reservando um terço dessas vagas destinadas ao ingresso pelo PAS para os jovens egressos do ensino médio público. Por fim, e ainda no sentido do aprimoramento da idéia original de nosso nobre colega, substituiremos, no artigo 3º do Projeto de Lei original, o termo ‘Ministério da Educação’ por ‘Poder Público’, expressão que melhor se presta a resguardar a responsabilidade dos respectivos âmbitos a quem concerne cuidar dos níveis do ensino público.

Em conclusão, e à luz do exposto, nosso voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.173/2007, na forma do Substitutivo a seguir explicitado.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2007.

Deputado **JOAQUIM BELTRÃO**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.173, DE 2007

Institui Programa de Avaliação Seriada Anual como forma de acesso às Instituições Públicas de Educação Superior e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições públicas de educação superior, tecnológico ou técnico reservarão, em cada processo seletivo para ingresso em seus cursos de graduação, tecnológicos e técnicos, por curso, semestre letivo e turno, de trinta a cinqüenta por cento das vagas totais, a serem preenchidas por estudantes selecionados mediante Programa de Avaliação Seriada Anual (PAS) ou equivalente.

§1º Poderão participar do processo seletivo por meio do PAS ou equivalente, os alunos regularmente matriculados em estabelecimentos públicos e privados de ensino médio em funcionamento no País, nos três anos imediatamente antecedentes ao de realização do concurso.

§2º Aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em estabelecimentos da rede pública de ensino, será reservado no mínimo um terço das vagas postas em concurso pelo sistema do PAS ou equivalente, mencionado no *caput*.

Art. 2º As instituições públicas de educação superior deverão estabelecer seus métodos, critérios e normas de seleção de candidatos ao ingresso com base no Programa de Avaliação Seriada Anual ou equivalente.

Parágrafo Único - As instituições públicas de educação superior poderão implantar gradualmente os respectivos processos seletivos para ingresso em seus cursos, por meio de Programa de Avaliação Seriada Anual ou equivalente e terão prazo de dois anos para sua implantação completa.

Art. 3º O Poder Público estabelecerá os critérios e normas de implementação dos Programas de Avaliação Seriada Anual nas instituições públicas de ensino médio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2007.

Deputado **JOAQUIM BELTRÃO**
Relator